DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11053/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11239/2018
PROTOCOLO	: 1935486
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 077/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR (R$)	: R$ 894.100,86

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 077/2018 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e as seguintes empresas abaixo:

- GRISON & FILHA LTDA - EPP: R$162.060,45 ;
- ZFP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME: R$203.728,60;
- DEPÓSITO DE ALIMENTOS BMB EIRELI - ME: R$128.800,00;
- MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI - ME: R$263.783,76;
- FRANCISCO FERREIRA DE MOURA - ME: R$69.507,80
- K F DA SILVA VIEIRA EIRELI - ME: R$66.220,25

Tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento à solicitação da Gerência Municipal de Educação.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 27999/2018 (peça nº. 26), opinando pela regularidade do procedimento licitatório em pauta (1ª fase) e ressalvando-se quanto à intempestividade da remessa dos documentos à esta Colenda Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 18296/2018 (peça nº. 27), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório supramencionado, por estar nos moldes da Lei Federal nº. 8.666/1993 e nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/13.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ocorre que a documentação referente à fase processual em questão foi encaminhada para análise desta Corte de Contas de forma intempestiva, fora do prazo prescrito pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 077/2018) celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e as seguintes empresas: GRISON & FILHA LTDA - EPP: R$ 162.060,45; ZFP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME: R$ 203.728,60; DEPÓSITO DE ALIMENTOS BMB EIRELI – ME: R$128.800,00; MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI - ME: R$ 263.783,76; FRANCISCO FERREIRA DE MOURA - ME: R$ 69.507,80 e K F DA SILVA VIEIRA EIRELI - ME: R$ 66.220,25, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva dos documentos para

análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III- pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

D.P.B.J.